



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCÁ

ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO PREFEITO

LEI N° 2.738, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996.

dispondo sobre regulamentação da exposição, comercialização e estocagem de botijões de gás liquefeito de petróleo (GLP).

DR. ANTONIO NAUFEL, Prefeito Municipal de Mococa,

FAÇO SABER, que a Câmara Municipal de Mococa, em Sessão realizada no dia 09 de dezembro de 1996, aprovou Substitutivo ao Projeto de Lei nº 059/96, de autoria do Vereador Italo Mazziero Júnior, e eu sanciono e promulgo a seguinte LEI:

Art. 1º - Os estabelecimentos que estocam, comercializam e expõem vasilhames (botijões), contendo Gás Liquefeito de Petróleo (GLP), situados na Sede e Distritos da Sede, se obrigam antes de procederem o dispositivo acima, apresentar projeto técnico de Segurança e Armazenamento, de acordo com a Portaria nº 27, de 16 de setembro de 1996, do Departamento Nacional de Combustível, e Portaria nº 3214, de 08 de junho de 1978 - NR (Norma Regulamentadora) - nº 20 - "Líquidos Combustíveis e Inflamáveis", juntamente com a respectiva A.R.T. (Anotação de Responsabilidade Técnica) e solicitar junto ao Departamento de Fiscalização da Prefeitura Municipal de Mococa o Alvará de Vistoria, que deverá ser emitido após análise e despacho do Departamento de Segurança do Trabalho da mesma Prefeitura.

Parágrafo único - A Prefeitura não poderá aceitar sob nenhuma justificativa procedimentos na liberação do Alvará de Vistoria, que não o estipulado no caput do artigo 1º desta Lei; a validade do Alvará de Vistoria e a A.R.T. será de 01 (um)ano, devendo ser renovados findo o citado prazo.

Art. 2º - A não observância dos preceitos estatuídos no caput do artigo anterior, implicará Notificação do responsável para processar a remoção dos vasilhames no prazo de vinte e quatro horas, e legalizar a situação.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA

ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO PREFEITO

fls. 02

LEI N° 2.738, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996.

Parágrafo único - O não atendimento à Notificação, acarretará a imediata interdição do estabelecimento falso, procedendo o Poder Público ao fechamento do estabelecimento, até que sejam observadas as normas desta Lei, cabendo ao Poder Público o encargo da remoção, no qual o responsável pelo estabelecimento pagará as despesas de transporte.

Art. 3º - Somente será permitida a comercialização do GLP fora dos locais enquadrados nesta Lei, quando ocorrerem por veículos do próprio estabelecimento licenciado, com veículos em condições de segurança e devidamente sinalizados.

Art. 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA, 20 DE DEZEMBRO DE 1996.

DR. ANTONIO NAUFEL
Prefeito Municipal

DRA KÁTIA S. HIGASHI PASSOTTI
Chefe da Assessoria Jurídica